



DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba - Edição 322-2 Ano 4 - Segunda-feira, 12 de Julho de 2021

EDIÇÃO EXTRA - 322

DECRETO Nº 5.138, DE 8 DE JULHO DE 2021.

“Prorroga a medida de quarentena no Município de Carapicuíba e a Fase de Transição do Plano São Paulo, e dá outras providências”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no País;

Considerando que foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública pelo Governo Estadual de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.980, de 19 de março de 2020, que suspendeu as visitas aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs) e Casas de Repouso deste Município;

Considerando que o Decreto Municipal nº 5.111, de 9 de abril de 2021, manteve a declaração do Estado de Calamidade Pública no Município de Carapicuíba;

Considerando que o Decreto Estadual nº 65.856, de 7 de julho de 2021, determinou a prorrogação das medidas transitórias, de caráter excepcional – “Fase de Transição” do Plano São Paulo, com atualizações e alterações;

DECRETA:

Art. 1º Observados os termos e condições estabelecidos neste Decreto, ficam prorrogados, até o dia 2 de agosto de 2021, a medida de quarentena no Município de Carapicuíba, a suspensão das visitas aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs) e Casas de Repouso deste Município, e os termos do Decreto Municipal nº 4.981, de 21 de março de 2020.

Art. 2º Em atendimento ao que fora determinado pelo Governo do Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 65.856, de 7 de julho de 2021, fica mantida a classificação do Município na “Fase de Transição” do Plano São Paulo, com as atualizações e alterações realizadas pelo Governo Estadual no versado Decreto.

Art. 3º As restrições de atendimento e de horários não se aplicam aos estabelecimentos e atividades descritos no artigo 11 do Decreto Municipal nº 4.981, de 21 de março de 2020, e nas Deliberações da Comissão Administrativa de Enfrentamento ao Coronavírus, disponíveis no site www.carapicuiiba.sp.gov.br, na aba “Atos Oficiais”.

§1º Os Shopping Centers deverão funcionar no período compreendido entre 11:00 e 22:00hs.

§2º Continuam permitidos para todas as atividades os serviços de retirada (“take-away”), de “drive-thru”, bem como de entrega (“delivery”) sem restrição de horários.

Art. 4º O Município atenderá as demais determinações, normas e diretrizes editadas e publicadas pelo Governo Estadual e/ou contidas no Plano São Paulo, acerca da pandemia de Covid-19.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor em 9 de julho de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 8 de julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.136, DE 7 DE JULHO DE 2021.

“Declara de Utilidade Pública, para desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel particular especificado, e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, na área que se pretende declarar de utilidade pública e posteriormente desapropriar, a Prefeitura de Carapicuíba realizará obras de canalização do Córrego Cadaval, bem como o prolongamento do sistema viário denominado Marginal do Córrego Cadaval;

Considerando que as obras a serem realizadas no local tem como objetivo mitigar as enchentes da região, bem como a melhoria do tráfego local de veículos;

Considerando que, por tratar-se de área particular, o Município fica impossibilitado de promover intervenções e melhorias no local;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública em favor do Município de Carapicuíba, para ser desapropriada por via amigável ou judicial, a área a seguir descrita:

“ÁREA DESAPROPRIADA (LOTE 11 QD. 03). A área em desapropriação correspondente ao lote 11 da quadra 03 – Vila Silvania. Inicia-se no ponto 1; deste ponto segue em linha reta com distância de 25,00 m até o ponto 2 - Coordenadas: N: 7.394.757,58; E: 312.423,51; confrontando até aqui com a Rua Aspásia; deste ponto segue em linha reta com distância de 37,00 m até o ponto 3 - Coordenadas: N: 7.394.721,34; E:

312.416,04; confrontando até aqui com o lote 10 quadra 03- Vila Silvania; deste ponto segue em linha reta com distância 45,00 m até o ponto de início da descrição - Coordenadas: N: 7.394.762,63; E: 312.399,02; confrontando até aqui com o córrego, encerrando esta descrição com uma Área de 400,00 m².”

§1º As Plantas, Projetos e Memoriais Descritivos que delimitam a área descrita no *caput* encontram-se encartados nos autos do processo administrativo nº 22.292/2021.

§2º O imóvel, que consta pertencer a **Geraldo Candido da Conceição, Ildemar Pereira Ribeiro e Anerci Eurides Pereira Ribeiro**, está matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba sob o nº 6.181, e possui os Cadastros Municipais nº 23241.52.91.0101.00.000-2 e 23241.52.91.0088.00.000-2.

Art. 2º Na área a ser desapropriada, a Prefeitura realizará obras de canalização do Córrego Cadaval, bem como o prolongamento do sistema viário denominado Marginal do Córrego Cadaval.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Do valor indenizável pela presente desapropriação, deverão ser compensados eventuais valores correspondentes a créditos tributários, não tributários e referentes ao passivo ambiental se existente na área, ou em nome dos proprietários da área desapropriada.

Art. 5º Para fins de imissão provisória na posse do imóvel, fica autorizada a invocação de caráter de urgência, na forma do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 7 de julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.137, DE 8 DE JULHO DE 2021

“Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 4.835, de 1º de agosto de 2018, que regulamenta a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios do Município.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 4.835, de 1º de agosto de 2018, alterado pelo Decreto nº 4.847, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018, a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será composta pelos seguintes membros:

I – **Carlos Donizeti Caetano**, Contador, matrícula nº 41263, representante da Secretaria da Fazenda (TITULAR);

II – **Washington Luiz Cavallari Júnior**, Diretor, matrícula nº 45319, representante da Secretaria da Fazenda (SUPLENTE);

III – **Alan Duarte Ferreira**, Chefe de Gabinete, matrícula nº 47770, representante da Secretaria da Fazenda (TITULAR);

IV – **Katiuscia Moreira Coutinho Soares**, Oficial Administrativo, matrícula nº 40425, representante da Secretaria da Fazenda (SUPLENTE);

V – **Elaine Príncipe da Silva**, Secretária Adjunta, matrícula nº 51196, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos (TITULAR);

VI – **Karen Viana Azevedo**, Gestor de Expediente Administrativo, matrícula nº 50687, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SUPLENTE).

§1º A Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será presidida pelo servidor **Carlos Donizeti Caetano**, e a relatoria das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar entre os membros da Câmara.

§2º No impedimento ou ausência do Presidente, a função será exercida pelo membro titular ou suplente designado por meio de deliberação da Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios.” (NR)

Art. 2º Os demais artigos do referido Decreto permanecem inalterados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 8 de julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Atos Oficiais

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuibasp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.716, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 2.766/2021, do Vereador Álvaro Abílio da Silva "ÁLVARO ABÍLIO")

"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no município de Carapicuíba, atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre a inclusão de medida de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do ensino básico do Município de Carapicuíba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdo ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1º Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminudo de artistas.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Carapicuíba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4º Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6º As escolas Municipais de Carapicuíba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Carapicuíba, 24 de Junho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibasp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.717, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 2.751/2021, do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Institui o Programa PARCEIROS DO ESPORTE E LAZER no Município de Carapicuíba."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica instituído no Município de Carapicuíba, o Programa "Parceiros do Esporte e Lazer" com o objetivo de promover a otimização, manutenção e conservação de equipamentos públicos voltados para a prática desportiva como quadras poliesportivas, pistas, piscinas, academias ao ar livre e áreas de ginástica e lazer, através do estabelecimento de parcerias diretas entre empresas privadas e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A iniciativa visa estimular o engajamento e participação direta dos cidadãos e da sociedade civil na conservação, manutenção e realização de melhorias em áreas e equipamentos públicos

municipais voltados ao Esporte e ao Lazer.

Art. 2º A área de lazer ou equipamento público desportivo municipal descrito no "caput" do artigo anterior poderá receber doações de empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais, na forma de materiais esportivos, obras de manutenção, reforma e ampliação que visem fomentar o Esporte e a oferta de opções de lazer na Cidade de Carapicuíba, de modo a otimizar a utilização desse espaço público por seus frequentadores.

Art. 3º Será fornecido à entidade parceira da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer o selo "Parceira do Esporte e Lazer" e será permitida a veiculação de publicidade da mesma no equipamento ou espaço público municipal por ela favorecido, bem como divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, conforme critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o tipo de publicidade permitida à entidade parceira da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com delimitações quanto ao modelo, tamanho, espaço e quantidade de propaganda permitida.

Art. 4º A proposta de celebração dos termos de parceria e cooperação com o Poder Público dar-se-á por requerimento da Pessoa Jurídica, de Direito Público ou Privado.

Parágrafo único. Não serão admitidas propostas de parceria e cooperação que resultem em restrição de acesso à área objeto da cooperação, apropriação ou uso exclusivo do espaço público por particulares ou ainda que impliquem alteração de seu uso.

Art. 5º A parceria direta entre a empresa, instituição ou organização não governamental e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer pode se destinar a:

I - recebimento de material esportivo;

II - orientação para a prática desportiva;

III - conservação e manutenção da área desportiva ou de lazer;

IV - instalação, manutenção ou reposição de mobiliário ou equipamento destinado à prática desportiva ou de lazer;

V - realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer.

Art. 6º As benfeitorias realizadas pelo parceiro do Poder Público, assistência técnica e equipamentos recebidos em qualquer tempo, não serão objeto de indenização pelo Município de Carapicuíba, passando a integrar, desde logo, o Patrimônio Público Municipal.

Art. 7º A parceria com o Poder Público estabelecida através desta Lei não dará direito a qualquer forma de incentivo fiscal. Contudo, caberá à Prefeitura do Município de Carapicuíba o estabelecimento dos critérios para a realização da parceria, estipulando requisitos, direitos, obrigações, limites e vantagens às instituições que colaborarem na conservação e otimização dos espaços públicos destinados ao Esporte e Lazer.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 24 de Junho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibasp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.720, DE 5 DE JULHO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.803/2021, do Poder Executivo)

"Denomina como "EMEI Profº Charles Francisco Pereira Meira" a Unidade Escolar localizada na Rua Nova Prata, nº 80, Cidade Ariston, Carapicuíba."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como "EMEI Profº Charles Francisco Pereira Meira" a Unidade Escolar localizada na Rua Nova Prata, nº 80, Cidade Ariston, Carapicuíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibasp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.721, DE 5 DE JULHO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.804/2021, do Poder Executivo)

"Denomina como "Teatro Raimundo Xavier de Almeida" o Teatro localizado na Rua Nova Prata, nº 80, Cidade Ariston, Carapicuíba."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado como "Teatro Raimundo Xavier de Almeida" o Teatro localizado na Rua Nova Prata, nº 80, Cidade Ariston, Carapicuíba.



Atos Oficiais

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.722, DE 5 DE JULHO DE 2021
(Projeto de Lei nº 2.793/2021, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a desafetação e a autorização para alienação do imóvel que especifica, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, o imóvel de propriedade do Município de Carapicuíba, localizado na Rua Maria Helena, nº 55, Centro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri com a matrícula nº 72.600, abaixo descrito:

IMÓVEL: UMA CASA RESIDENCIAL assobradada, de tijolos e cobertura de telhas, com um salão para comércio, dois cômodos e banheiro em baixo, e cinco cômodos e banheiro em cima, e o seu respectivo terreno, imóvel situado à Avenida Maria Helena nº 55, na cidade, distrito e município de Carapicuíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, correspondendo o terreno ao lote nº 11 da Quadra “C”, da VILA SILVANIA, com a área de 400,00 metros quadrados, medindo 10,00ms de frente para a citada Avenida; igual largura nos fundos; por 40,00ms da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando-se de um lado com o lote 12, de propriedade de Roque Prestes, de outro lado confronta com o lote 10, de EudokiaBelotserkovetz, e nos fundos com o lote 19, de propriedade de Terrenos de Osasco Ltda. INSCRIÇÃO CADASTRAL: 23254-02-56-0226-00-000-2

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação e prévia avaliação, o imóvel descrito no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 3º Ficarão a cargo do adquirente as despesas de escritura e registro, bem como eventuais outras despesas referentes à alienação.

Art. 4º Os critérios de habilitação e seleção, bem como as condições de pagamento, constarão detalhadamente do edital de licitação.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.723, DE 5 DE JULHO DE 2021
(Projeto de Lei nº 2.794/2021, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a desafetação e a autorização para alienação do imóvel que especifica, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, o imóvel de propriedade do Município de Carapicuíba, localizado na Rua Marte, nº 143, Jd. Novo Horizonte, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri com a matrícula nº 74.719, abaixo descrito:

IMÓVEL: UMA CASA RESIDENCIAL, sob nº 143, com frente para a Rua Marte, e seu respectivo terreno, constituído de parte do lote 76 da Quadra 09, do loteamento denominado JARDIM NOVO HORIZONTE, - situado na cidade, distrito e município de Carapicuíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, medindo 5,00ms de frente para a Rua Marte, da frente aos fundos do lado direito, de quem da citada via pública olha para o imóvel, mede 28,90ms, confinando com a outra parte do mesmo imóvel; mede 28,60ms da frente aos fundos do lado esquerdo, confinando com o lote 77; mede 5,00ms nos fundos, confinando com parte do lote 10, perfazendo a área de 141,55 metros quadrados. INSCRIÇÃO CADASTRAL: 23244-41-15-0053-00-000-1 em maior área.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação e prévia avaliação, o imóvel descrito no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 3º Ficarão a cargo do adquirente as despesas de escritura e registro, bem como eventuais outras despesas referentes à alienação.

Art. 4º Os critérios de habilitação e seleção, bem como as condições de pagamento, constarão detalhadamente do edital de licitação.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.724, DE 5 DE JULHO DE 2021
(Projeto de Lei nº 2.792/2021, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a desafetação e a autorização para alienação do imóvel que especifica, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, o imóvel de propriedade do Município de Carapicuíba, localizado na Rua Osvaldo Mazzonetti, nº 22, Pq. Jandaia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba com a matrícula nº 5.112, abaixo descrito:

IMÓVEL: Terreno situado na Rua Osvaldo Mazzonetti, constituído pelo lote nº 03 (três) da quadra nº 22 (vinte e dois), do loteamento denominado “PARQUE JANDAIA”, nesta cidade, município e comarca de Carapicuíba, Estado de São Paulo, medindo 25,14m (vinte e cinco metros e quatorze centímetros) de frente formado por dois segmentos, sendo um reto de 13,05m (treze metros e cinco centímetros) para a Rua Osvaldo Mazzonetti e Rua Benedita Dionisia; 20,02m (vinte metros e dois centímetros) do lado direito de quem de frente olha o terreno confrontando com a Rua Benedita Dionisia; 22,00m (vinte e dois metros) do lado esquerdo confrontando com o lote nº 04-A; e 1,36m (um metro e trinta e seis centímetros) nos fundos confrontando com parte do lote nº 02-B; encerrando a área de 268,00m (duzentos e sessenta e oito metros quadrados). CADASTRO MUNICIPAL: 23232.52.50.0001.00.000-1.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação e prévia avaliação, o imóvel descrito no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 3º Ficarão a cargo do adquirente as despesas de escritura e registro, bem como eventuais outras despesas referentes à alienação.

Art. 4º Os critérios de habilitação e seleção, bem como as condições de pagamento, constarão detalhadamente do edital de licitação.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.725, DE 5 DE JULHO DE 2021
(Projeto de Lei nº 2.802/2021, do Poder Executivo)

“Denomina como “EMEI Ricardo Cléto Faverrssani dos Santos” a Unidade Escolar localizada na Rua Lizarda, nº 151, Cidade Ariston, Carapicuíba.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como “EMEI Ricardo Cléto Faverrssani dos Santos” a Unidade Escolar localizada na Rua Lizarda, nº 151, Cidade Ariston, Carapicuíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Atos Oficiais

LEI Nº 3.726, DE 8 DE JULHO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.757/2021, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Carapicuíba, relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a liberação dos programas para o próximo exercício, observará as diretrizes fixadas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2022/2025, de forma a evidenciar a política econômico-financeira do Município.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária municipal e as determinações emanadas pelos setores competentes.

Art. 4º A proposta orçamentária atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 5º As diretrizes orçamentárias do Município de Carapicuíba para o exercício de 2022, compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e alteração do orçamento;
- III - a elaboração da organização e estrutura orçamentária;
- IV - a alteração da legislação tributária;
- V - as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º As metas e as prioridades estão especificadas no Anexo I: Metas Fiscais, compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei Orçamentária Anual para 2022.

Parágrafo único. A regra contida no *caput* deste artigo não constituirá em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais contidas no Anexo II, conterão avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e abrangerão os órgãos, fundações, fundos que recebam recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 8º A Lei Orçamentária atenderá, na fixação da despesa e na estimativa de receita:

- I - a Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - a modernização na ação governamental;
- IV - o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - efetiva arrecadação dos três últimos exercícios;
- III - comportamento da arrecadação referente ao primeiro quadrimestre de 2022 e a tendência para os quadrimestres seguintes;
- IV - o Código Tributário Municipal;
- V - indicadores inflacionários e econômicos e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI - metas de melhoria de gestão;
- VII - conjunto de estratégias para incremento da receita.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Programa - instrumento de organização da ação governamental que objetiva a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores do Plano Plurianual do Município;
- II - Ação - caracteriza a forma de alcance do objetivo programa de governo, descrevendo o produto e a meta programada, bem como os investimentos que deverão ser detalhados em unidades de medidas;
- III - Projeto - instrumento de programação, que busca alcançar o objetivo de um programa, limitado no tempo, resultando no produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;
- IV - Atividade - instrumento de programação que busca alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, está atrelado à codificação da ação;
- V - Unidade Orçamentária - serviços agrupados em órgãos orçamentários, pelos quais a Administração consigna dotações orçamentárias específicas para as realizações dos programas.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º A classificação funcional-programática será composta por funções, subfunções, programas e ações identificadas pelo código de cada função.

Art. 11. As ações governamentais para o exercício 2022 observarão as seguintes orientações programáticas e estratégicas:

- I - ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção e inclusão social;
- II - ações voltadas à ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas;

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, observados o dispositivo do §2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados os dispositivos do §2º do art. 12 e do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do

Município.

Art. 13. Será mantido o Fundo Municipal de Trânsito, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§1º O Fundo Municipal de Trânsito ficará vinculado à Secretaria de Transportes e Trânsito, e desempenhará funções de órgão executivo de trânsito, estabelecerá as diretrizes da política de trânsito e gerará recursos para o Fundo.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento do Município e observará as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o *caput*, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos por excesso de arrecadação.

Art. 15. A Lei Orçamentária para 2022 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

Art. 16. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior a realização das receitas, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas, até sessenta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§1º A limitação tratada no *caput* se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas dentro da proposta orçamentária.

§3º Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§4º Se verificado que o excesso não for decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídos da limitação, as despesas relacionadas às funções do governo Saúde e Educação.

§5º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

§7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de Contingência de, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei que disporão sobre a legislação tributária do Município, tais como:

- I - revisão ou atualização do Código Tributário Municipal;
- II - concessão ou revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou Leis que aperfeiçoem seus critérios;
- III - revisão da Planta Genérica de Valores;
- IV - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

Art. 18. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, nos termos do artigo 271, da Lei Municipal nº 2.968, de 28 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal.

Art. 19. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, de 2022 terá desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, a ser regulamentado pelo Executivo.

Parágrafo único. Os valores apurados decorrentes da aplicação do que dispõe este artigo serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2022, na forma do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. Poderão ser encaminhados ao Legislativo, projetos de lei que versem sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que realizem investimentos no Município, ações de proteção ao meio ambiente, que estimulem a construção ou regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, respeitando a lei eleitoral vigente.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser precedidos pelo estudo do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender os dispositivos contidos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. As despesas com pagamento de pessoal serão fixadas observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101, de 2000 e na legislação Municipal vigente.

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a criação do plano de cargos, carreiras e salários, revisão do sistema de pessoal, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos;
- III - a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias;
- V - a instituição de incentivos à demissão voluntária.

Parágrafo único. As alterações salariais e de quadro de pessoal de que trata o *caput*, deverão estar acompanhadas pelo estudo do impacto orçamentário e só poderão ser levadas a efeito para o orçamento de 2022, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar nº 101, na Lei eleitoral e na Legislação Municipal em vigor;

Art. 24. A contratação de horas-extras só poderá ocorrer em situações de calamidade pública, execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações extremas que requerem a presença do servidor em prol da municipalidade.

Art. 25. A indenização de férias em pecúnia será limitada a 10 (dez) dias, e a compensação pecuniária de licença-prêmio está terminantemente proibida.

Atos Oficiais

Capítulo VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 26. As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei nº 4.320/64, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação esporte, e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

Art. 27. É vedada a celebração de convênio:

I – com entidade que tenha como dirigente membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas de quaisquer esferas do governo, bem como seus cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;

II – servidor público vinculado ao órgão concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;

III – com entidade que não apresente as certidões e comprovações de regularidade fiscais exigidas;

IV – com instituições privadas que tenham fins lucrativos;

V – com entidade que estiver em mora na prestação de contas com o Município ou inadimplente com outro convênio.

Art. 28. Anterior à celebração de Convênio, o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do conveniente, sob pena de nulidade do ato.

Art. 29. No ato da celebração do convênio, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.

Art. 30. Sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do representante do órgão gestor é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos de classe ou quaisquer entidades congêneres;

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X – despesas com aquisição de patrimônio e reformas para os convênios pagos através de subvenção social.

Art. 31. O processo contendo Lei autorizadora, Termo de Convênio, certidões e documentos do conveniente e representante e plano de trabalho deverão ser autuados e encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, especificamente ao órgão de contabilidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos, para os procedimentos de liquidação e pagamento.

Art. 32. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no Plano de trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.

Art. 33. Os recursos serão mantidos pelo conveniente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.

Art. 34. Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

Art. 35. A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Findo o contrato, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.

Art. 36. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do Controle Interno da Prefeitura;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§1º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 37. Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Integram o Projeto da Lei Orçamentária do Município de Carapicuíba para 2022, os seguintes relatórios e anexos:

I – Anexo I - Das metas anuais;

II – Anexo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

III – Anexo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Anexo IV – Evolução do patrimônio líquido dos três últimos exercícios;

V – Anexos V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos que dispõem sobre as metas fiscais e a descrição dos programas governamentais/metas/custos;

VI – Anexo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;

VII – Anexo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39. O valor total constante para o exercício de 2022 passa a ser de R\$ 750.095.020,81 (setecentos e cinquenta milhões, noventa e cinco mil, vinte reais e oitenta e um centavos).

Art. 40. Os valores apontados nos anexos deverão ser entendidos como indicativos, admitindo-se variações.

Art. 41. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar ficará limitada ao montante da disponibilidade de caixa, conforme preceito da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 43. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de Saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos orçamentários.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou para outra, ou de um órgão para outro, bem como a criação de créditos adicionais especiais, até o limite de 20% do valor total do orçamento.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado/promulgado até o primeiro dia útil de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, até a aprovação pelo Poder legislativo.

Art. 47. O Poder Executivo tornará disponível a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentária e seus respectivos anexos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 8 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.727, DE 8 DE JULHO DE 2021

(Projeto de Lei nº 2.756/2021, do Poder Executivo)

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, do Município de Carapicuíba, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas e metas, com seus respectivos objetivos, indicadores de custos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que integram esta Lei.

Art. 2º Integram o Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 os seguintes anexos:

I – fontes de receita dos programas governamentais (Relatório de Programas por Órgãos);

II – descrição dos programas/metas e custos (Relatório de Programas por Ações);

III – unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais (Relatório de Programas por Órgãos);

IV – estrutura dos órgãos, unidades orçamentárias e executoras (Relatório de Programas por Órgãos).

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que objetiva a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores do Município.

II - Ação: caracteriza a forma de alcance do objetivo programa de governo, descrevendo o produto e a meta programada, bem como os investimentos que deverão ser detalhados em unidades de medidas.

III - Projeto: instrumento de programação, que busca alcançar o objetivo de um programa, limitado no tempo, resultando no produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

IV - Atividade: instrumento de programação que busca alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, está atrelado à codificação da ação.

Art. 4º Os programas e ações deste Plano serão codificados nas Leis Orçamentárias ou nos projetos que os modifiquem.

Art. 5º Os valores financeiros consignados a cada ação orçamentária, no Plano Plurianual, são referenciais e não constituem em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º As inclusões, exclusões ou alterações de programas, indicadores, resultados esperados, projetos, metas e investimentos serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de eventuais créditos adicionais.

Parágrafo único. As inclusões, exclusões ou modificações de que trata este artigo, deverão ser acompanhadas de mensagem, na qual constem as razões para tal efeito.

Art. 7º O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

Art. 8º As ações governamentais para o quadriênio 2022/2025 estão especificadas nas Diretrizes Programáticas, observando:

I – a prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – a austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – a modernização na ação governamental;

Atos Oficiais

IV – o equilíbrio orçamentário;
 V – a participação popular na gestão pública;
 VI – implementação de políticas públicas na educação e saúde;
 VII – habitação popular para baixa renda;
 VIII – valorização do servidor público;
 IX – incentivo à cultura;
 X – políticas de preservação ao meio ambiente.
 Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 8 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
 Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibasp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
 Secretário de Assuntos Jurídicos

PROCESSO SELETIVO Nº. 03/2021
CONVOCAÇÃO 08

Os aprovados, do Processo Seletivo n.º 03/2021, conforme relação de nomes e cargos abaixo, ficam convocados para apresentarem-se no período de **13 à 19 de julho de 2021, das 10:00 às 16:00 horas**, na Secretaria de Administração, à **Rua Joaquim das Neves, nº. 211 – Vila Caldas – Carapicuíba/SP**, munidos dos seguintes documentos (**COPIAS E ORIGINAIS**): Carteira de Trabalho e Previdência Social (as cópias devem ser das páginas onde está a foto e o número da CTPS, bem como da folha de qualificação civil; Certidão de Casamento (quando casado); Título de Eleitor; Certidão de quitação eleitoral emitida por meio do site www.tre.sp.gov.br; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino; Cédula de Identidade – RG ou RNE; Inscrição no PIS/PASEP (ou pesquisa cadastral fornecida pela caixa econômica federal); Cadastro de Pessoa Física – CPF; Comprovante de Residência (com data de até 3 meses da data da apresentação); Comprovações de escolaridade requeridos pelo cargo; Comprovante do Registro e de regularidade junto ao órgão de fiscalização profissional (COREN); Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos, quando possuir; Caderneta de Vacinação atualizada do próprio candidato e dos filhos menores de 14 anos; Certidão negativa de Distribuições/ Antecedentes Criminais (dos últimos 5 anos) com data de emissão de até 60 (sessenta) dias da apresentação; Certidão expedida pelo órgão competente, se o candidato foi servidor público, afirmando que não sofreu qualquer penalidade no desempenho do serviço público; Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio; e outras declarações e documentações necessárias a critério da **Prefeitura do Município de Carapicuíba. O não comparecimento implicará em sua desclassificação.**

ENFERMEIRO			
INSC.	NOME	RG	CLASSIFICAÇÃO
2222	SIMONE BENTA DA SILVA DE SOUZA	348955832	44º
2073	MICHELE APARECIDA MARTINS DE SOUZA	426930782	45º
2406	SONIA ANISIA FONSECA	129659459	46º
2214	JORGE RAFAEL CAVALCANTI BARBOSA RIBEIRO	538570945	47º
2475	MONIQUE DE MATTOS GOMES RODRIGUES	0366804832	48º
2177	BRUNA FERREIRA DE ARAUJO	481709897	49º
2190	MICHAELNE MARIA COSTA DOS SANTOS	568288634	50º
2004	ROSÂNGELA NASCIMENTO DE SOUZA	426518846	51º
2076	SILVANA DE FÁTIMA LIZARDA	290410654	52º
2032	DEBORA GIMPL DA SILVA	279173386	53º
2173	LUCINEIA DE JESUS ALVES	339275352	54º
2319	TATIANE ZARA	338534829	55º
2010	VALERIA DA SILVA MENDES	270072354	56º
2360	MARIZETE BARBOSA DEOLIVEIRA	375321883	57º
2338	DANILO LEONEL DO NASCIMENTO	402626412	58º
2294	GILSON DE SOUZA FERREIRA	306734254	59º
2355	SIMONE PAULA VIEIRA FIGUEREDO SANTOS	398769886	60º
2144	FÁBIO SOUZA MAMONA	222704378	61º
2104	JESSICA THAMONI DE SOUSA	475895526	62º
2490	DANIELEN MENDES SANTOS	413474355	63º

Carapicuíba, 12 de julho de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
"MARCOS NEVES"
 Prefeito Municipal

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 004/SASC/2021'

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROCEDIMENTO DE QUE TRATAM OS §§ 4º, 5º, 6º E 7º DO ARTIGO 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.676/2016

Em cumprimento das disposições da Lei Federal 13.019/2014 e Decreto 4.676/2016, a Comissão de Seleção, RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR PÚBLICA que a OSC selecionada, Lar Recanto dos Avos de Vila Ré apresentou todos os documentos de habilitação constantes no artigo 9.4.4 do edital nº 004/SASC/2021, para o TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA

PARA IDOSOS, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme tabela abaixo, e de acordo com relatório da comissão encartado no processo administrativo do número 19272/2021:

OSC	PROTOCOLO	NOTA	STATUS	CLASSIFICAÇÃO
LAR RECANTO DOS AVOS DE VILA RÉ	05/07/2021	81	CLASSIFICADA	1º

Art. 2º - Considerando o disposto no artigo antecedente, fica a OSC LAR RECANTO DOS AVOS DE VILA RÉ, melhor classificada, convocada a comparecer em até 10 (dez) dias úteis à partir da data de publicação deste, na Secretaria de Assistência Social - SASC, localizada na Avenida Celeste, 180 – Centro de Carapicuíba, para apresentar os documentos de habilitação, previstos no item 5 do Edital de Chamamento 004/SASC/2021.

Carapicuíba, 09 de Julho de 2021.

Comissão de Seleção

CHAMAMENTO PÚBLICO
 Secretaria de Assistência Social
 Avenida Celeste, 180 – Centro/Carapicuíba - 4184-1217/4164-1624 e-mail: chamamentopublico.sasc@carapicuibasp.gov.br



Câmara Municipal de Carapicuíba

ATO DA MESA Nº 13/2021

CÉSAR AUGUSTO JOSÉ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.056, de 10 de julho de 2020 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, o qual segue os termos e condições estabelecidas no Decreto nº 64.881, de 23 de março de 2020, e ainda o Decreto Municipal nº 4.988, de 2 de abril de 2020 que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Carapicuíba em razão da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.133, de 1º de julho de 2021, que prorrogou até o dia 16 de julho de 2021 as medidas de quarentena que têm por objetivo promover o distanciamento social e consequente redução de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação desta Câmara às medidas profiláticas do Governo Estadual quanto ao prolongamento do combate ao COVID-19 visando garantir a efetividade no tratamento dos enfermos de forma que não haja sobrecarregamento nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que esta Câmara Municipal já adaptou com sucesso o funcionamento das sessões legislativas e dos seus serviços essenciais para o modo *on line*;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida a suspensão das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Carapicuíba até o dia 16 de julho de 2021, mantendo-se os protocolos de afastamento social conforme o Ato da Mesa nº 05/2021, com a retomada gradual neste período das rotinas administrativas a critério das chefias dos departamentos aos quais caberá determinar a escala de revezamento e convocar os servidores conforme as necessidades de serviço.

Parágrafo primeiro: Os servidores deverão permanecer em atividade conforme critério estabelecido pelas chefias imediatas, mediante simples informação.

Parágrafo segundo: Os serviços de portaria, segurança e limpeza permanecerão sendo executados sem interrupção.

Art. 2º. - Caso haja necessidade de sessões extraordinárias no período de recesso parlamentar, essas sessões permanecerão sendo realizadas pelo modo *on line* até que seja decretado pelo Governo Estadual o fim das medidas emergenciais contra o contágio do COVID-19, sendo reservada à Presidência a prerrogativa de convocar os vereadores excepcionalmente para sessões presenciais.

Parágrafo único: Permanece restrito o acesso do público às dependências da Câmara Municipal, tornando-se obrigatória a transmissão das sessões legislativas pela internet.

Art. 3º - O Setor de Expediente fica autorizado a fazer todas as comunicações aos vereadores por meio do e-mail institucional, reputando-se válidas todas as comunicações efetivamente postadas.

Art. 4º - Permanecem suspensos todos os prazos regimentais e dos processos administrativos e legislativos em andamento, os quais serão cumpridos e atendidos mediante priorização definida pela Presidência.

Câmara Municipal de Carapicuíba, 1º de julho de 2021.

VER. CÉSAR AUGUSTO JOSÉ

Presidente

VER. RONALDO DE SOUZA

1º. Vice Presidente

VER. PROFESSOR LADENILSON

1º. Secretário

VER. ARI CARDOZO

2º. Secretário

VER. NIL DO ARISTON

3º. Secretário

Publicada e registrada na secretaria da Câmara Municipal de Carapicuíba, em data supra.